

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 912, expor e requerer o que segue:

Informa, inicialmente, que as petições dos movimentos 898 e 899 foram consideradas por esse Administrador para a apresentação da lista de credores anexa. Assim, e em atenção ao item V do comando judicial, o Administrador Judicial informa que analisou todas as divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência e apresenta, nessa ocasião, a consolidação da lista de credores, a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicada.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais, escrituração contábil e outros documentos apresentados pelas Falidas, pelos credores e que foram objeto de diligência do Administrador, os quais possibilitaram apurar os valores devidos. É importante anotar que o Administrador analisou todos os processos em curso ainda que inexistentes habilitações, bem como realizou ampla investigação de processos existentes, a fim de contemplar todas as sedes da Falida.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa, pois, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Quanto à sujeição e a ordem de classificação de créditos na falência, conforme 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora informa que, conforme o art. 5º, §1º da Lei n.º 14.112/2020, com vigência em 23 de janeiro de 2021, foram adotadas as classificações previstas na redação anterior.

Outrossim, em relação aos demais itens do comando judicial, manifesta ciência da petição apresentada pelo Sr. Leiloeiro no mov. 957, concordando com as datas de leilão sugeridas. Contudo, requer seja o leiloeiro intimado a incluir no edital os veículos arrecadados no auto do mov. 906.2 e que já haviam sido removidos e avaliados conforme mov. 803.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer o recebimento da lista de credores e seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Além disso, manifesta concordância com as datas sugeridas pelo Sr. Leiloeiro, requerendo, todavia, que sejam igualmente leiloados os os veículos arrecadados no mov. 906.2.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

